



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Nº 1189 - 04 de Outubro de 2021

## Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana  
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**

Vice-Prefeita  
**MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**

Chefe de Gabinete  
**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Procurador Geral  
**RONILSON BARRIGA MARQUES**

Controlador Geral  
**CARLOS ALBERTO NERY MATIAS**

### SECRETARIADO

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania  
**RUBENS JOSE ESTEVES CORREA**

Secretário Municipal de Administração  
**ARIENZO LIMA GÓES**

Secretário Municipal de Fazenda  
**JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL**

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura  
**MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES**

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos  
**ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO**

Secretário Municipal de Educação  
**AMARILSON GUILHERME DO AMARAL**

Secretária Municipal de Saúde  
**ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA**

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania  
**SHIRLEY PRISCILA PEREIRA DE AZEVEDO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária  
**GEANO GORDIANO LIMA PAES**

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana  
**RAIMUNDO IVO GIUSTI**

Presidente da Companhia Docas de Santana  
**EDIVAL CABRAL TORK**

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação  
**HELDER DE LIMA LIMA**

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana  
**RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA**

Circulação em 04 de Outubro de 2021

## ÍNDICE

DECRETOS	pag.: 02
PUBLICAÇÃO SEMGOV	pag.: 02
PUBLICAÇÃO CL-PMS	pag.: 02 - 05

## DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.459 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 – PMS

NOMEIA O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, e;

CONSIDERANDO a Criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos através da Lei nº 0747 de 24 de julho de 2006.

CONSIDERANDO que o conforme o Parágrafo único do art. 17 da Lei municipal 0747/2006, o FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 0747/2006 o Conselho Municipal do Consumidor será presidido pelo Coordenador Municipal do PROCON.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE, Procurador Chefe de Defesa do Consumidor - Decreto nº 0246/2021-PMS, para desempenhar a função de Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA.  
SANTANA-AP, 01 DE OUTUBRO DE 2021.

  
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA

## PUBLICAÇÃO SEMGOV



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E CIDADANIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
Concorrência nº 003/2021-CPL/PGM/PMS

O Município de Santana/AP, por meio do Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, torna pública a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do resultado final da CONCORRÊNCIA Nº 003/2021-CPL/PGM/PMS, oriunda do Processo nº 140/2021/CMS/SEMGOV/PMS, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade e propaganda prestados por intermédio de Agência de Propaganda, para o Município de Santana, tendo como licitante vencedora a empresa: GRITO PROPAGANDA EIRELI, CNPJ 18.143.175/0001-13, com proposta no valor de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).

Santana – AP, aos 04 dias do mês de outubro de 2021.

  
RUBENS JOSÉ ESTEVES CORRÊA  
Secretário da SEMGOV/PMS  
Decreto nº 0462/2021

## PUBLICAÇÃO CL-PMS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, COM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 002/2021 CL/PROG/PGM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Ao recorrente, OLIMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELLI.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Imperioso destacar, que em todo procedimento licitatório é garantido ampla defesa e contraditório, preceitos constitucionais, que se aplicam ao procedimento em epígrafe, no entanto, sua utilização em determinadas situações ficam condicionadas ao respeito ao prazo estabelecido em lei e no instrumento convocatório, no caso das licitações.

Oportuno colacionar ante adentrar à tempestividade propriamente dita, narrar o que a legislação estabelece sobre os recursos, vejamos o que estabelece o art. 4, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002 que criou a modalidade pregão, vejamos:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

[...]

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Acerca do tema, a modalidade pregão é regulamentada pelo Decreto Federal 10.024 de 2019, que reza da seguinte forma acerca dos recursos em sede de licitação, vejamos:

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**


§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

[...]

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Seguindo estritamente o estabelecido em lei o instrumento convocatório previu os prazos de recurso e como seria o procedimento a ser adotado por todo aquele licitante que pretender recorrer, sendo que o Edital em apreço, rezou da seguinte forma, vejamos:

**11. DOS RECURSOS**

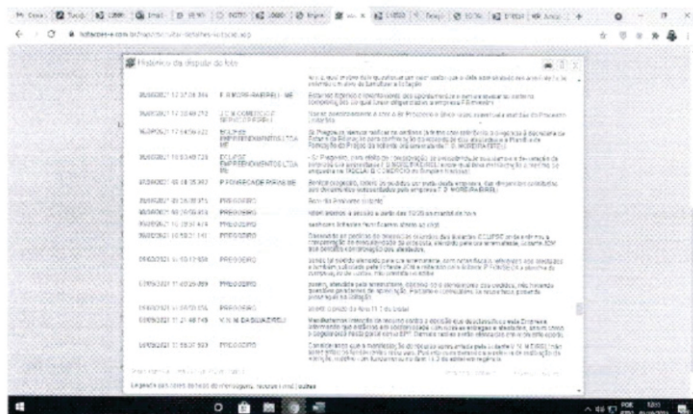
**11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante o prazo de 30 (trinta), manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

**11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

**11.2.1. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU - Ac. 520/2014 - Plenário.**

**11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.**

Neste sentido, trago trecho de dialogo na plataforma licitações-e, da licitação em epigrafe o seguinte, quando do momento da abertura de prazo de cursos, vejamos abaixo:



Sendo que as 09/08/2021 11:06:50:456 PREGOEIRO, fora aberto o prazo do item 11.1 do Edital, ou seja o momento para manifestação da intenção de recurso, sendo franqueado conforme edital 30 (trinta) minutos, ou seja, o prazo final seria as 11:36:50 para manifestação de interesse em recorrer, no entanto a ora "recorrente", não manifestou interesse, portanto **DECAIU O REFERIDO DIREITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Ainda neste trilhar, com fito de esclarecer e elidir qualquer dúvidas acerca do prazo de recurso, trago a baila teor de Edital do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que utiliza a mesma sistemática para recursos, vejamos:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021-TJAP**

**11.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos(Acórdão Nº 1020/2010 – TCU – Plenário), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;**

Com base nestas exposições, o pedido de reconsideração é **intempestivo, posto que o direito de recorrer decaiu no momento do certame licitatório, ora questionado.**

No entanto, com fito de elidir eventuais dúvidas, será apreciado o mérito do pedido de reconsideração, conforme abaixo.

## 2. DO NÃO PREENCHIMENTO DO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA REFERIDA EMPRESA.

Importante destacar que a Lei 8.666 de 1993 estabeleceu no art. 30, inciso II e demais, quais exigências a título de qualificação técnica, ou seja requisitos mínimos a serem exigidos das licitantes interessadas em participar do certame, posto que, a qualificação demonstra o grau de experiência da licitante, sendo seu currículo.

Sendo consignado o seguinte:

### 9.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.8.4.1. A licitante com que apresentar a menor proposta deverá comprovar, por meio de notas fiscais e atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para fornecimento com as características e quantitativos compatíveis ao objeto da licitação.

E no termo de referência anexo ao Edital o seguinte, no mesmo sentido:

### 4.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.1. As empresas licitantes deverão apresentar 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica de no mínimo 10% do quantitativo total do objeto a ser licitado, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a empresa proponente tenha fornecido ou está fornecendo produtos pertinentes com o objeto da licitação.

Com fito de elidir quaisquer dúvidas dos licitantes, fora inserido no sistema de licitações-e, plataforma da licitação, um adendo, visando chamar atenção de todos os licitantes quanto ao previsto no termo de referência no que tange a qualificação técnica exigida.

Importante destacar que o adendo realizado, não interfere na formulação das propostas de preços, não houve a necessidade de republicação dos avisos de licitação, em estrita sintonia ao disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666 de 1993, vejamos:

Art. 21.

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Passado isto, destacamos que a licitação visa a registrar preços de 116.000 (cento e dezesseis) mil kits de merenda escolar, sendo exigido a título de qualificação técnica a comprovação de fornecimento de percentual de 10% (dez) por cento, ou seja a comprovação por **atestados de capacidade técnica de fornecimento anteriores de 11.600 (onze mil e seiscentos).**

No entanto, os 02 (dois) únicos atestados apresentados pela licitante, ora recorrente, comprovam o fornecimento de 3.900 (três mil e novecentos) kits, portanto não logrou êxito em preencher os requisitos editalícios, sendo a via adequada para o caso da **inabilitação.**

## 3. DO NÃO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

Importante destacar que as exigências de qualificação financeira, possuem o condão de avaliar a capacidade financeira da empresa licitante em assumir novas obrigações.

Sendo exigido das licitantes o seguinte, veja:

9.8.3.7. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo  
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

[...]

9.8.3.8. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Em outro giro, observa-se que seu contrato social apresentado, demonstra um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este confirmado no seu balanço patrimonial, e ainda no seu balanço patrimonial apresenta um valor de patrimônio líquido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), portando em desacordo com o item 9.8.3.8. firmes nestas razões aqui expostas, e por este outro motivo a via adequada é a **inabilitação.**

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Com base nas razões expostas, mesmo o recurso ora interposto ter sido protocolado em desacordo com o item 11.1 do Instrumento Convocatório, a qual a administração e o licitante esta vinculado, mantenho firme a decisão inserida na plataforma licitações-e, mantendo a **desclassificação da empresa ora recorrente.**

**Submeto a apreciação da autoridade superior.**

Santana, 01 de outubro de 2021.

  
**ADELINO ADILSON PEIXOTO BASTOS**  
**PREGOEIRO**

**RATIFICO A DECISÃO.**

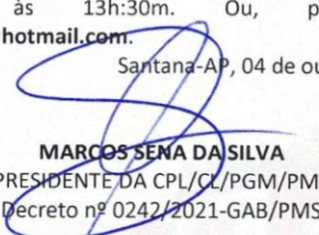
  
**RAFAEL MAURÍCIO FERREIRA NERI**  
**COORDENADOR DE LICITAÇÕES**



#### **AVISO DE LICITAÇÃO** **CONCORRÊNCIA Nº 004/2021-CPL/CL/PGM/PMS** **Processo Administrativo nº 13.323/2021-PMS**

O **MUNICÍPIO DE SANTANA** torna público aos interessados o lançamento de certame público que tem como objeto a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ COM OBRAS COMPLEMENTARES NA AVENIDA RIO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA**, conforme quantidades, especificações e condições definidas no Projeto Básico e demais anexos do edital, cuja data de abertura das propostas ocorrerá no dia **10/11/2021, às 10h:00m**, horário local, na sala de certames da Prefeitura Municipal de Santana-AP, localizada na Av. Santana, Nº 2975, Bloco B, altos, Bairro Paraíso, mesmo endereço onde o instrumento convocatório e seus anexos necessários à formulação de propostas poderão ser adquiridos por meio digital (pendrive), no horário de 07h:30min às 13h:30m. Ou, pelo e-mail: **cpl\_santana@hotmail.com**.

Santana-AP, 04 de outubro de 2021

  
**MARCOS SENA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CPL/CL/PGM/PMS**  
**Decreto nº 0242/2021-GAB/PMS**